



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO

EM, 31

de

31

de

31

de

31

de

31

de

31

de

31

de

31

de

31

DECRETO Nº 8.530, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, MODIFICA A ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 112, §5º da Lei Orgânica do Município e o art. 2, II, e art. 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e

CONSIDERANDO os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Dívida Ativa

Seção I
Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRINI), publicado anualmente, em consonância com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção II
Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em:

- I - Dívida Administrativa;
- II - Dívida Ativa;
- III - Dívida Ativa Judicial.

§ 1º. Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa os créditos de natureza tributária

ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, após o esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular e após esgotado o prazo de cobrança amigável estabelecido no art. 5º deste Decreto.

§ 3º. Constituem Dívida Ativa Judicial os créditos de natureza tributária ou não, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal n. 6.830/80.

CAPÍTULO II
Da Dívida Administrativa

Seção I
Da dívida Ativa não inscrita

Art. 3º. Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados Dívida Administrativa a partir de:

- I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;
- II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;
- III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;
- IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º. Os créditos de natureza não tributária serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

Seção II
Da Dívida Ativa Inscrita

Art. 5º. Os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa nos seguintes prazos:

- I - os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;
- II - os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;
- III - os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas incidentes sobre imóveis, no dia 1º de janeiro do terceiro ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;
- IV - os decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;
- V - os decorrentes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária;
- VI - os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, no dia útil seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 6º. Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Fazenda, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5º deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do vencimento das ações

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO DO EM Notícias
EM, 31 de dezembro de 2009

executivas fiscais.

Art. 7º. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;
- III - a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;
- IV - a data da inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8º. A CDA - Certidão de Dívida Ativa - será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III
Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9º. As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no Livro da Dívida Ativa serão ajuizadas, regularmente, no prazo máximo de 180 (noventa) dias após a notificação de inscrição em Dívida Ativa Administrativa, encaminhada pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10. A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa - CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial.

Art. 11. As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos procuradores municipais.

Art. 12. Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o TJRJ e o banco arrecadador.

Art. 13. Mensalmente, a SEMEF enviará para a PGM/Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

- I - Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;
- II - Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;
- III - Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

CAPÍTULO IV
Da cobrança

Art. 14. A cobrança extrajudicial da Dívida Administrativa do Município de Nova Iguaçu é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Município compete a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 2º. Sem embargo da competência privativa da Procuradoria-Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO V
Do Pagamento da Dívida Ativa

Seção I

Das Condições e Formas de Pagamento

Art. 15. Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

- I - o valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002 e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais.
- II - incidirão honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 12/2005, na ordem de 5% do valor da dívida consolidada, caso o pagamento se refira a crédito inscrito em dívida ativa;
- III - para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos;
- IV - para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da Lei n. 3447/2002.
- V - os honorários advocatícios poderão ser, no caso de parcelamento do principal, pagos em até 10 parcelas, conforme regulamentação a ser editada pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 16. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora.

Parágrafo único. Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equiparasse ao pagamento à vista.

Art. 17. Na hipótese de débito executado, a primeira e segunda parcelas dizem respeito às custas judiciais a serem repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de convênio específico.

Seção II
Do parcelamento para pessoa física

Art. 18. O parcelamento de dívida do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada prestação, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção III
Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 19. O parcelamento de dívida do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para cada parcela, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção IV
Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 20. O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia:

- I - Para pessoa física

a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de identificação, Cartão de Pagamento, CNP



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O. - EM NOTÍCIAS
EM, 31 de Dezembro de 2009

e comprovante de residência;

b) Em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração de próprio punho;

c) Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do Requerente;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) e também a certidão de casamento;

e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente;

II - Para pessoa jurídica:

a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios: documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência do mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) Em caso de comparecimento de Procurador, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o CICON – Cartão de Identificação do Contribuinte original.

Seção III

Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 21. Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 03 (três) meses.

§ 1º. Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes à pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.

§ 2º. Para valores superiores à 150 UFINIGs será permitido em todos os casos descritos no Caput, o parcelamento em 5 (cinco) cotas mensais.

§ 3º. A emissão de certidões relacionadas ao imóvel fica condicionada à quitação do parcelamento em questão.

Art. 22. Será permitido o parcelamento do ITBI cujo valor consolidado seja maior do que 15 UFINIGs, nas seguintes condições:

I – em duas cotas mensais para débitos cujo valor consolidado esteja entre 15 e 75 UFINIGs;

II – em até três cotas mensais para débitos cujo valor consolidado esteja entre 75 e 150 UFINIGs;

III – em até cinco cotas mensais para débitos cujo valor consolidado seja superior a 150 UFINIGs.

Parágrafo único. A guia de ITBI somente será emitida para o contribuinte após a quitação de todas as cotas.

Art. 23. Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção IV

Do parcelamento

Art. 24. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atra-

rimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente.

III – para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFINIGs, exceto os previstos no art. 21, será permitido um primeiro parcelamento sem que o mesmo seja condicionado ao descrito nos incisos I e II.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Adjunta de Receita da Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 26. Fica autorizada a dispensa de inscrição em Dívida Ativa e o cancelamento das inscrições de créditos cujo valor total consolidado para um mesmo devedor não ultrapasse a quantia de até 5 UFINIGs.

§ 1º. Os créditos referidos no caput permanecerão registrados no sistema como Dívida Administrativa, até que ocorra uma das causas de extinção do crédito tributário.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins de verificação do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), através de seu titular, autorizada a cancelar administrativamente os créditos tributários e fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2004 e cujo montante seja de até 05 (cinco) UFINIGs, desde que não haja processo de execução judicial, em conformidade com o art. 713, II, c, da Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2002 – Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Esta autorização é exclusiva para créditos relacionados a tributos imobiliários

Art. 28. O Departamento de Dívida Ativa, atualmente vinculado à Secretaria Adjunta de Receita passa ser denominado Departamento de Cobrança, Controle e Arrecadação.

Parágrafo único. As atividades de inscrição e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, atualmente desempenhadas pelo Departamento de Dívida Ativa, ficam automaticamente transferidas à Procuradoria de Dívida Ativa, em conformidade com a Lei Complementar 12/2005.

Art. 29. Os créditos mencionados no art. 3º, III, deste Decreto, já constituídos e ainda não inscritos em dívida ativa serão remetidos à Procuradoria Geral do Município em conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 30. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda firmarão termo de cooperação para distribuição dos custos relacionados à estruturação das atividades desenvolvidas no âmbito da arrecadação e cobrança de dívida ativa no Município.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.075/2008.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 30 de dezembro de 2009.

ANEXO I – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANA

Vencimento do tributo	Inscrição em dívida ativa
2006	Dezembro de 2010
2007	Junho de 2011
2008	Dezembro de 2011
2009	Dezembro de 2012